

Porto Alegre, 3 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.876/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Três Passos** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 16, de 2026, de autoria do Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Fomento e Repassar Recurso Financeiro a Associação de pais e amigos dos excepcionais – APAE".

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 16/2026 tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de fomento com a APAE de Três Passos e a repassar recursos mensais para atendimento educacional especializado.

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos em educação e assistência às pessoas com deficiência, cabendo ao Município estruturar sua política setorial de educação especial. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de autorização de despesa, gestão administrativa e orçamentária, motivo pelo qual a autoria do Prefeito está adequada e não há vício de iniciativa.

O instrumento jurídico eleito é o termo de fomento com organização da sociedade civil, regido pela Lei nº 13.019/2014, sendo a APAE entidade privada sem fins lucrativos que atua como parceira na política de educação especial.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto atende ao comando do **art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000**, porquanto trata-se de lei específica de autorização de subvenção social à entidade privada sem fins lucrativos, com identificação nominal da beneficiária e fixa de forma clara o valor do auxílio e o período de repasse.

Quanto ao regime jurídico das parcerias, a Lei nº 13.019/2014 exige, entre outros pontos, a:

a) existência de plano de trabalho detalhado, com metas, indicadores, cronograma e orçamento;

b) comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da OSC, bem como de sua capacidade técnica e experiência;

c) realização de chamamento público prévio, salvo cabimento de dispensa ou inexigibilidade, devidamente motivadas, nos termos dos **arts. 16, 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014**.

O projeto de lei e a minuta de termo de fomento já fazem remissão expressa à Lei nº 13.019/2014 e mencionam plano de trabalho vinculado a processo administrativo específico, o que revela alinhamento formal às exigências do Marco Regulatório. Para fins de controle legislativo, contudo, cabe registrar que:

a) a efetiva celebração da parceria dependerá de plano de trabalho completo e compatível com o objeto descrito na lei;

b) a entidade deverá comprovar, no processo administrativo, sua regularidade jurídica e fiscal, qualificação e capacidade operacional para a execução das atividades;

c) o Poder Executivo deverá demonstrar que realizou chamamento público ou, sendo inviável a competição em razão das características singulares da APAE na oferta local de educação especial, que fundamentou adequadamente a dispensa ou a inexigibilidade, observando a Lei nº 13.019/2014.

A minuta de termo de fomento anexa contempla cláusulas típicas exigidas pelo Marco Regulatório: definição de objeto, cronograma de desembolso, regras de aplicação dos recursos, proibições de uso para finalidades estranhas ao plano de trabalho, prestação de contas periódica, monitoramento e avaliação, sanções e hipóteses de rescisão. O modelo é juridicamente adequado e compatível com boas práticas de controle e transparência, desde que, na instrução do processo administrativo, sejam anexados o plano de trabalho completo e os documentos comprobatórios da regularidade da APAE.

Por fim, há que se verificar a aderência da proposta à política setorial de educação, pois o objeto do repasse é claramente o atendimento educacional especializado a alunos com deficiência intelectual e/ou múltipla, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e com a função orçamentária de MDE, para atendimento das instituições educacionais de todos os níveis, conforme art. 70 da Lei nº 9.394/1996, que institui as diretrizes e bases da educação (LDB).

Convênios e termos de fomento com APAEs em caráter complementar são admitidos pela legislação educacional e pelos órgãos de controle, desde que observados os requisitos de planejamento, metas e prestação de contas, o que se vislumbra no desenho apresentado.


III. Conclusão

O projeto de lei nº 16/2026 é de competência municipal, tem iniciativa correta do Poder Executivo, encontra respaldo na **Lei Complementar nº 101/2000, art. 26**, e está formalmente alinhado à Lei nº 13.019/2014 e à política municipal de educação especial, podendo ser deliberado pela Câmara Municipal.


A deliberação legislativa não fica condicionada à prévia juntada de todos os documentos do processo administrativo da parceria, mas a efetiva celebração do termo de fomento deverá demonstrar:

- a) plano de trabalho adequado;
- b) regularidade e capacidade da APAE; e
- c) realização de chamamento público ou correta motivação da dispensa/inexigibilidade, além da compatibilidade com o planejamento setorial de educação especial e com a dotação de MDE indicada no projeto.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



ROGER ARAÚJO MACHADO
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM